



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 384, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre o planejamento e gestão de riscos na Administração Pública federal e estadual, estabelecendo diretrizes para o aprimoramento da governança, transparência e eficiência administrativa; altera o Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 11/02/2025 16:52:48.097 - Mesa

PL n.384/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre o planejamento e gestão de riscos na Administração Pública federal e estadual, estabelecendo diretrizes para o aprimoramento da governança, transparência e eficiência administrativa; altera o Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Administração Pública federal e estadual, direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade da implementação de uma cultura de planejamento e gestão de riscos, abrangendo a identificação, avaliação, monitoramento e mitigação de riscos no setor público.

§ 1º A gestão de riscos deve ser integrada aos processos de governança e planejamento estratégico dos órgãos e entidades da Administração Pública, bem como à avaliação de desempenho institucional, assegurando a tomada de decisões baseada em evidências e alinhada aos objetivos estratégicos governamentais.

§ 2º Os Municípios poderão aderir às diretrizes estabelecidas nesta Lei por meio de legislação específica e instrumentos de cooperação técnica.

Art. 2º A Administração Pública deverá promover audiências e consultas públicas, com critérios e procedimentos previamente definidos,



garantindo participação social e publicidade no planejamento e na gestão de riscos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA GESTÃO DE RISCOS

Art. 3º A implementação da cultura de planejamento e gestão de riscos pela Administração Pública deverá observar os seguintes princípios:

I - governança responsiva: integração da gestão de riscos aos processos decisórios, aprimorando a alocação de recursos e a eficiência administrativa;

II - transparência e prestação de contas: publicidade dos processos e resultados, assegurando amplo acesso às informações por meio de relatórios auditáveis e mecanismos de controle social;

III - eficiência e economicidade: adoção de controles internos proporcionais aos riscos identificados, evitando redundâncias e desperdícios de recursos públicos;

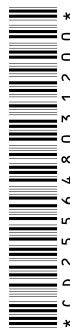
IV - melhoria contínua: revisão periódica dos processos de gestão de riscos, com incorporação de inovações tecnológicas e metodologias aprimoradas;

V - proporcionalidade e adequação: compatibilização das medidas de controle com a relevância dos riscos identificados, evitando barreiras administrativas desnecessárias;

VI - cultura organizacional de gestão de riscos: desenvolvimento de competências e capacitação contínua dos servidores para identificação, mitigação e monitoramento de riscos;

VII - articulação interinstitucional: cooperação entre órgãos de controle interno e externo para fortalecer a fiscalização e reduzir a assimetria de informações sobre riscos.

Art. 4º A cultura de planejamento e gestão de riscos deverá ser estruturada com base nas seguintes diretrizes:



I - identificação, análise, avaliação, tratamento, monitoramento e comunicação dos riscos institucionais, utilizando métricas objetivas para mensuração de impacto e eficácia das medidas corretivas;

II - integração da gestão de riscos ao planejamento estratégico e orçamentário dos órgãos e entidades públicas, assegurando alocação racional de recursos e maior previsibilidade administrativa;

III - fortalecimento dos mecanismos de governança para apoiar a tomada de decisão fundamentada, criando instâncias formais de supervisão e aconselhamento;

IV - estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos identificados, alinhados ao conceito de governança responsiva;

V - capacitação contínua dos agentes públicos responsáveis pela gestão de riscos, com formação especializada e certificação periódica;

VI - adoção de metodologias e boas práticas nacionais e internacionais para aprimoramento da gestão de riscos;

VII - incentivo ao uso de tecnologia e inovação para modernização dos processos de gestão de riscos, incluindo inteligência artificial e automação para monitoramento preditivo;

VIII - articulação com órgãos de controle interno e externo para fortalecimento das práticas de supervisão, garantindo coerência normativa e melhor compartilhamento de informações;

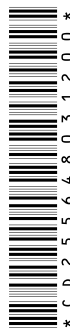
IX - implementação de indicadores de desempenho e avaliação periódica da efetividade dos processos de gestão de riscos.

CAPÍTULO III

DA IMPLEMENTAÇÃO DA GESTÃO DE RISCOS

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo de cada Estado deverá regulamentar a aplicação desta Lei, considerando as especificidades regionais e a estrutura administrativa sob sua gestão.

Art. 6º Cabe à alta administração dos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei assegurar a implementação e a manutenção do



planejamento e gestão de riscos institucionais, observando as normas, regulamentos e procedimentos aplicáveis.

§ 1º Os órgãos e entidades poderão elaborar planos específicos de gestão de riscos, desde que alinhados a esta Lei, ao regulamento estadual correspondente e aos normativos pertinentes.

§ 2º O plano de gestão de riscos previsto no § 1º deste artigo deverá contemplar, no mínimo:

- I - os objetivos e princípios da gestão de riscos;
- II - a designação expressa dos responsáveis pela supervisão e fiscalização do cumprimento das diretrizes desta Lei;
- III - a definição de papéis e responsabilidades dos agentes envolvidos na gestão de riscos;
- IV – os critérios para avaliação de riscos, com a classificação de criticidade e impacto;
- V – os mecanismos de monitoramento e reporte, assegurando confiabilidade, rastreabilidade e transparência das informações;
- VI – a integração da gestão de riscos ao planejamento estratégico e às atividades institucionais;
- VII – a estruturação de controles internos compatíveis com os riscos identificados;
- VIII – as instâncias de supervisão e governança da gestão de riscos;
- IX – as diretrizes para elaboração de planos de contingência e resposta a riscos críticos.

§ 3º O monitoramento dos riscos deverá ser conduzido por unidade interna especializada, podendo estar vinculada à estrutura de governança, *compliance* ou controle interno, de modo a garantir a integração entre as áreas administrativas.



§ 4º Caberá à alta administração dos órgãos e entidades consolidar e dar publicidade a relatórios semestrais sobre a gestão de riscos, que deverão conter, no mínimo:

- I - a identificação dos principais riscos enfrentados no período;
- II - as medidas adotadas para mitigação e controle desses riscos;
- III - a avaliação dos impactos das ações implementadas;
- IV - as recomendações para o aprimoramento da gestão de riscos;
- V - os indicadores de desempenho utilizados para monitoramento contínuo;

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os dirigentes responsáveis às sanções administrativas cabíveis.

Art. 8º Os Poderes, órgãos e entidades terão o prazo de 12 (doze) meses para implementar suas respectivas políticas de gestão de riscos, de acordo com as competências estipuladas nesta Lei.

Art. 9º O Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
5º.
.....

IV - competência, que compreende a definição clara das entidades, órgãos, unidades e agentes responsáveis pelo planejamento e gestão de riscos, abrangendo atribuições relativas à identificação, avaliação e monitoramento de riscos no setor público.” (NR)
.....

“Art.
17.
.....

V - promoção da capacitação permanente dos agentes públicos incumbidos da gestão de riscos, mediante formação especializada e certificação periódica;



VI - coordenação com os órgãos de controle interno e externo, visando ao aperfeiçoamento das práticas de supervisão, à harmonização normativa e ao aprimoramento do intercâmbio de informações;

VII - adoção de indicadores de desempenho e realização de avaliações periódicas para aferição da efetividade dos processos de gestão de riscos. ” (NR)

Art. 10. A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 169.

§ 4º As contratações públicas deverão incentivar o uso de tecnologia e inovação para o aprimoramento contínuo da gestão de riscos, incluindo a implementação de inteligência artificial e automação para o monitoramento preditivo, a detecção de inconformidades e a melhoria da eficiência dos controles administrativos. ” (NR)

Art. 11. A Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

V – estabelecimento de mecanismos de supervisão e governança da gestão de riscos, assegurando processos decisórios qualificados, fundamentados e alinhados aos princípios da responsabilidade, transparência e eficiência administrativa;

VI – definição de diretrizes para a elaboração de planos de contingência e resposta a riscos críticos, garantindo a implementação de medidas tempestivas, coordenadas e proporcionais ao impacto identificado. ” (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por escopo institucionalizar, no âmbito da Administração Pública federal e estadual, o paradigma da governança baseada na gestão sistemática e estratégica de riscos. Fundamenta-se na necessidade premente de mitigar ineficiências, promover maior racionalidade na alocação de recursos públicos e estruturar um modelo decisório que contemple, de maneira prospectiva, as vulnerabilidades

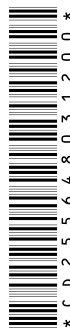


inerentes à execução de políticas públicas. A ausência de um arcabouço normativo robusto sobre o tema tem resultado em disfunções operacionais e administrativas, acarretando desperdícios, descontinuidade de programas governamentais e comprometimento da *accountability* estatal.

O princípio da eficiência, consagrado no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, impõe ao gestor público o dever de maximizar resultados e minimizar custos, assegurando que as ações estatais sejam conduzidas de maneira otimizada e sustentável. No entanto, a materialização desse princípio exige a implementação de mecanismos sofisticados de controle e planejamento, que possibilitem a antecipação de riscos e a formulação de respostas estratégicas adequadas. Neste sentido, o presente projeto de lei propõe a adoção de um modelo institucional de gestão de riscos que, além de garantir maior previsibilidade e coerência nas decisões administrativas, coaduna-se com as melhores práticas internacionais de governança pública.

A inobservância de um planejamento estruturado e de metodologias formais para avaliação de riscos tem implicado um histórico de descontinuidade na execução de políticas públicas, frequentemente frustradas por contingências previsíveis. A carência de diretrizes normativas sobre o tema compromete a eficácia da Administração Pública, tornando-a suscetível a fatores como corrupção, ineficiência e fragilidades operacionais que, em última instância, repercutem negativamente sobre a sociedade. Ao instituir um sistema de gestão de riscos integrado ao planejamento estratégico e orçamentário, a proposição em questão confere maior racionalidade à tomada de decisão governamental, garantindo que recursos sejam alocados de maneira criteriosa e eficiente.

A transparência e o controle social são pilares fundamentais desta iniciativa legislativa. Ao determinar a obrigatoriedade da publicação de relatórios técnicos periódicos sobre a gestão de riscos, o projeto fortalece a *accountability* estatal, permitindo que a sociedade civil, os órgãos de controle externo e as instituições de fiscalização tenham acesso a informações qualificadas sobre as estratégias governamentais adotadas. Trata-se de um avanço significativo no aprimoramento da governança pública, pois possibilita



não apenas o acompanhamento contínuo das ações estatais, mas também a correção de rumos mediante a participação social e institucional.

No tocante à modernização da gestão pública, o presente projeto propõe a incorporação de ferramentas tecnológicas avançadas para o monitoramento preditivo de riscos. A utilização de inteligência artificial, automação de processos e análise de dados em larga escala representa um diferencial estratégico na mitigação de incertezas administrativas. Esses instrumentos permitem a detecção precoce de inconformidades, proporcionando uma resposta célere e eficaz a possíveis disfunções. A transformação digital da Administração Pública, conforme delineada nesta proposição, não apenas aprimora a eficiência estatal, mas também potencializa sua capacidade de adaptação às complexidades inerentes à gestão pública contemporânea.

Outro aspecto de fundamental relevância é a capacitação contínua dos agentes públicos envolvidos na gestão de riscos. A profissionalização da burocracia estatal é um requisito indispensável para a construção de uma cultura organizacional voltada à prevenção de problemas e ao aperfeiçoamento dos processos decisórios. Nesse sentido, o projeto estabelece a necessidade de formação especializada e certificação periódica dos servidores incumbidos dessa função, garantindo que a Administração Pública disponha de quadros técnicos altamente qualificados para enfrentar os desafios impostos pela complexidade crescente do setor público.

Dessa forma, resta evidente que a aprovação deste projeto de lei constitui um imperativo categórico para a modernização e aprimoramento da governança estatal. A implementação de um modelo estruturado de planejamento e gestão de riscos não apenas reduz ineficiências e fortalece a transparência administrativa, mas também confere maior previsibilidade e coerência às políticas públicas. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que transcende a mera racionalização de processos internos, assumindo um caráter estrutural na consolidação de uma Administração Pública mais eficiente, responsiva e alinhada às expectativas da sociedade.



Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, no sentido do debate, aprimoramento e aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2024-18888



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 9.203, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto9203-22-novembro-2017-785782-norma-pe.html
LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-0401;14133
LEI Nº 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-0329;14129

FIM DO DOCUMENTO